



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.052 - MG (2010/0171023-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LIETE APARECIDA BERNARDES DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1997. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALÍNEA "B". CABIMENTO NÃO EXPLICITADO.

1. A ora recorrente propôs, na origem, ação ordinária de cobrança contra o recorrido, sob o argumento de que a reestruturação de cargos levada a efeito pela Lei Municipal 7.235/1997 não teria aplicado a fórmula instituída pelo art. 22 da Lei 8.880/1994. O acórdão recorrido afirma que novo plano de carreira concedeu aumento real aos servidores.

2. A controvérsia se cinge aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da educação, estabelecida pela Lei Municipal n. 7.235/1997. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Outros fundamentos também conduzem ao não conhecimento do Recurso: a) necessidade de revisão de conclusões periciais, com incidência da Súmula 7/STJ (cfr. REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), b) não comprovação da divergência jurisprudencial e c) pela alínea "b", inexistência de aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 5.11.2010).

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.052 - MG (2010/0171023-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LIETE APARECIDA BERNARDES DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/97. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- As diferenças derivadas da conversão da URV para Real acumuladas até novembro de 1997 - período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal n. 7.235/97 - não podem ser devolvidas aos servidores da Prefeitura de Belo Horizonte quando a ação ordinária é ajuizada no decorrer de 2008. Prescrição caracterizada.

- A interpretação concedida pelo STJ no Recurso Repetitivo n. 1.101.726 cede em face do caso concreto, em que não se observou mero reajuste ou revisão dos vencimentos, mas, sim, completa reestruturação da carreira, com a criação de novo plano de cargos, padrões de vencimento e aumento real (fl. 219, e-STJ).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, aplicação de ato de governo local em detrimento do art. 22 da Lei 8.880/1994.

Sustenta, em suma:

A Lei Municipal de nº 7.235/1996, que instituiu o plano de carreira dos servidores da educação do Município de Belo Horizonte, não faz nenhuma referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão da URV. Assim, não há porque se dizer que a isto veio. Até porque, reafirme-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve apenas reestruturação dos cargos, definição de progressões futuras ao longo da carreira. E a perícia comprovou, como asseverou o TJMG, que algumas categorias, dentre as quais a dos professores e pedagogos tiveram perda (de 3,25%, in casu) decorrente da errônea conversão à URV. Mais uma vez, então, ao contrário do entendimento sentenciado, não foi pelo reajuste daquela lei compensado (fl. 236/STJ).

Contra-razões às fls. 260-280/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.052 - MG (2010/0171023-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A recorrente propôs ação ordinária de cobrança contra o Município de Belo Horizonte, sob o fundamento de que, ao processar a aplicação do art. 22 da Lei 8.880/1994, o recorrido teria procedido de forma diversa da determinada pela lei, cometendo erros de cálculo demonstrados em planilha a ser "oportunamente conferida por perito(a) indicado(a)" – fl. 11/STJ.

Pediu a condenação do Município "a lançar nos seus registros funcionais os reflexos dos acréscimos dos fundos de direitos do percentual correto, conforme apurado em perícia, retroativamente a março de 1994 (...)", impondo-lhe a restituição das diferenças.

Em 1º grau, o processo foi extinto sem resolução de mérito no que dizia respeito a período prescrito, e julgado improcedente em relação ao capítulo restante, "porque as perdas foram absorvidas pela Lei Municipal n. 7.235" (fl. 176/STJ).

O acórdão recorrido traz a seguinte assertiva sobre o tema:

(...) [A] prova pericial deixou claro que a lei municipal posterior implantou novo plano de carreira e fixou novos padrões de vencimentos a determinados cargos - Lei Municipal n. 7.235, de 27 de dezembro de 1997 - concedendo aumento real aos servidores da Educação.

(...)

Malgrado a aludida lei não tivesse o objetivo de regulamentar a compensação de possíveis perdas remuneratórias sofridas pelos servidores da educação municipal, promoveu uma reestruturação no sistema remuneratório destes, **com alteração do quadro de salários e aumento real.**

(...) [U]ma vez que a lei municipal entrou em vigor em dezembro de 1997, as diferenças acima nomeadas eram devidas até novembro daquele ano, e, na medida em que a ação ordinária somente foi ajuizada em maio de 2009 (f. 2v), evidencia-se a prescrição das parcelas mensais, eliminando eventual direito da autora em obtê-las, na linha do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (fls. 219-231/STJ).

A recorrente afirma que o acórdão não identifica onde estaria o aumento real,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto "não há detalhamento no relato pericial quanto à valoração dos servidores da educação". Aduz que "a lei 7.235/97, não define a compensação explícita de valores a título de sana prejuízos da conversão da URV (tornar-se-ia confissão do Executivo). Até porque despiciendo o pronunciamento pericial do meramente constante na lei, que já em sua ementa limita-a tão somente estabelecer 'a respectiva tabela de vencimentos', nunca citando ali ou no inteiro teor do texto legal qualquer referência à majoração, como de praxe quando de valorizações correccionais e/ou majorações reais dos vencimentos e seus conexos (...). A perícia – citada pelo TJMG – informa tão somente que o aumento salarial foi superior à diferença encontrada pelas perdas apuradas" (fl. 236).

Por fim, sustenta que o reajuste determinado por norma posterior à Lei 8.880/1994 não corrige equívocos na conversão dos vencimentos de servidores.

1. Não conhecimento por necessidade de exame de Lei local

Conforme narrado pela recorrente, a controvérsia se fixou em relação aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pela **Lei Municipal 7.235/1997**.

O exame da questão exige a interpretação de lei local, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse motivo, o Recurso não merece conhecimento.

2. Não cabimento do Recurso pela alínea "c": particularidades ditadas pela prova – Súmula 7/STJ

A prova técnica teve peso determinante na solução do conflito, conforme se extrai dos trechos acima citados da petição de Recurso Especial.

A partir dessas premissas, aplico o entendimento fixado pela **Terceira Seção, no julgamento de Recurso Especial que tramitou pelo regime do art. 543-C do CPC**. Estabeleceu-se ali que, **se as instâncias ordinárias proclamaram, com base em perícias, a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos servidores públicos, o julgamento pelo Tribunal de origem é soberano, não sendo possível o reexame do contexto probatório ou a realização de nova prova técnica**. Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.10.2009).

Cito o elucidativo voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, que adoto como *ratio decidendi*:

Trata-se de Recurso Especial Repetitivo no qual servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul alegam violação aos artigos 19 e 22 da Lei Federal nº 8.880/94, ao argumento de que os referidos dispositivos legais não foram observados quando da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para Real.

Na Sessão de Julgamentos da e. **Quinta Turma** do dia 27 de março de 2008, quando em apreciação o Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, que cuida da mesma questão aqui enfrentada, após a leitura do voto-vista proferido pelo e. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, também pedi vista dos autos, para meu melhor exame da matéria.

Naquela oportunidade, entendi, consubstanciado na orientação já firmada pelo c. **Supremo Tribunal Federal**, que a Lei nº 8.880/94 veiculou tão somente regras de direito monetário, e não financeiro, razão pela qual tal regramento deveria ter aplicação em âmbito nacional, vedada a competência legislativa do Estado-membro nesse aspecto.

Dessa forma, as regras de conversão de salários em URV, previstas na Lei Federal nº 8.880/94, deveriam ter sido aplicadas para todos os servidores, tanto os federais, quanto os distritais, estaduais e municipais.

Concluí também naquela ocasião pelo afastamento da Súmula 7/STJ, uma vez que, **no caso**, o e. Tribunal de origem, mesmo reconhecendo o direito do servidor à aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, negou provimento à apelação, ao entendimento de que o autor não fez prova do seu prejuízo.

Deveras, entendo que, restando incontroverso que o servidor faz jus à conversão de seus vencimentos de acordo com a sistemática da já referida Lei Federal nº 8.880/94, o ônus de provar que não teria havido prejuízo, mesmo que a conversão de vencimentos tenha se operado mediante a aplicação da **legislação estadual** à hipótese, caberia ao próprio Estado-membro.

É que não se trata de ação de **indenização**, na qual seria imprescindível a demonstração do efetivo **prejuízo**, mas, sim, de **ação ordinária de cobrança**, em que a prova deve recair sobre o **inadimplemento**. E, no caso, o fato constitutivo do direito do autor, que consiste na conversão de seus vencimentos em desconformidade com o que determinara a Lei Federal nº 8.880/94, é **fato incontroverso**.

Se o Estado-membro agrega nas razões de sua contestação que o autor não teria experimentado prejuízo, não obstante o equívoco na falta de aplicação **ab initio** da lei federal, cabe a ele – Estado – a comprovação desse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seja na modalidade de pagamento, compensação, falta de interesse etc.

Por conseguinte, conforme afirmei no voto-vista supramencionado, tenho que a Súmula 7/STJ há ser aplicada sempre que o e. Tribunal de origem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos artigos da Lei Federal nº 8.880/94, e em contraposição ao disciplinado pelas leis estaduais de conversão, **com arrimo nas provas dos autos, entende pela efetiva ausência de prejuízo.**

É o que acontece, por exemplo, nos processos dessa mesma natureza oriundos do Estado de Minas Gerais, em que o e. Tribunal **a quo** decide pela ausência de prejuízo, **com base nas perícias produzidas pelo próprio Estado-membro.** Nesses casos, de fato não há dúvidas quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nas hipóteses em que o e. Tribunal de origem nega provimento ao recurso, ao fundamento de que **ao servidor-autor caberia a comprovação do seu prejuízo**, acredito não ser o caso de se aplicar a referida súmula, tal como o fiz no referenciado Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, ainda em julgamento perante a e. **Quinta Turma.**

De uma forma ou de outra, reconheço que, nos casos específicos do Rio Grande do Sul, é forçoso se estar atento para o fato de que, com o provimento do recurso especial e a aplicação da Lei Federal n. 8.880/94, inevitável se mostra a compensação entre aquilo que os servidores reputam devido e os valores pagos a título de conversão de moeda em âmbito estadual, para se evitar o **bis in idem.**

E tal desdobramento, em última análise, acaba por revelar a inutilidade do provimento do recurso, seja porque o e. Tribunal de origem já adiantou, nesses casos, a inexistência do prejuízo dos servidores, seja porque eventual aferição desse prejuízo, na fase executiva do feito, faria retornar, nesta instância superior, a incidência do óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

Em conclusão, destacado meu entendimento, conforme a fundamentação supra, **acompanho o voto do e. Ministro Relator para entender pela incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso.**

Refiro-me ainda ao voto do Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, no mesmo sentido

(...)

7. Avulta, ainda, como ponto de relevantíssima importância na decisão deste processo, o reconhecimento jurisdicional, calcado em pareceres técnicos não contraditados de que *não ocorreu redução do poder aquisitivo dos salários dos Servidores Gaúchos*, conforme expressam as conclusões de Laudos Periciais acostados em plúrimos feitos desta espécie, ora tramitando nesta Corte Superior; esses elementos periciais são decisivos para a compreensão geral desta controvérsia.

8. Confira-se a parte conclusiva do Laudo Pericial, acostado às fls. 74/84, que foi adotado como prova emprestada nestes autos:

PORTANTO, seguindo o determinado pela Lei, conclui-se que o Estado atendeu integralmente o determinado pelo artigo 22 da Lei 8.880/94, pois o valor do salário básico convertido - 99,86 URV's - é inferior ao efetivamente recebido pelo autor em julho de 94, que correspondeu a R\$ 123,55 (cento e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Tem carradas de razão o preclaro Ministro NILSON NAVES, quando afirma que conclusão adversa à afirmação de ausência de diferenças vencimentais *somente poderiam ser apuradas mediante amplo revolvimento do material probatório, o que a Súmula 7 do STJ veda*; ouso acrescentar ao pensamento do respeitado Decano da Corte que *talvez a inversão dessa conclusão dependesse até mesmo de reprodução de prova, quiçá de novas perícias, que infirmassem as anteriores*.

10. De ressaltar-se que essas tarefas *não cabem na estreiteza do Recurso Especial, onde só se faz possível a discussão de teses jurídicas ou de questões federais de direito estrito*, como já magistralmente afirmado pelo eminente Ministro NILSON NAVES. Confira-se o seguinte precedente:

Administrativo. Servidor público estadual. Conversão dos vencimentos em URV. Leis estaduais 10.030/94 e 10.172/94. Ausência de prejuízo. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 845623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 24/03/2008).

11. Em igual sentido o AgRg no REsp. 1008.262/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 09/06/2008, com a mesma ementa.

12. Na verdade, as questões de fato somente devem merecer acolhida em sede de recursos raros, quando (e se) induzirem solução avessa ao Direito, qual se dá nos casos em que matriciam decisões evidentemente injustas ou irrazoáveis, que repulsam o senso de justiça; *mas isso não se dá no caso em exame*.

13. Ressalte-se, por fim, que em relação às alegações de malferimento ao art. 333, I do CPC, por não ter sido permitida a prova específica no processo, a recorrente não rebateu a fundamentação do acórdão recorrido de *ser auferível a inexistência de prejuízo à parte autora pela aplicação dos critérios da lei estadual*.

Partindo das premissas acima expostas, para cumprir as exigências do art. 255 do RI/STJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. Mister seria o confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica em debate, o que não é possível nesta via, em razão da necessidade de avaliação dos resultados específicos de perícia.

Logo, considerando as particularidades do caso concreto ditadas pelo trabalho técnico, impossível que se conheça do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não cabimento do Recurso pela alínea "b"

O Recurso também não prospera em relação à alínea "b" do permissivo constitucional. No exame de suas razões não identifiquei aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. Nesse sentido, precedentes, inclusive desta Turma, que examinam Recurso Especial no mesmo contexto fático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1208459, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 5.11.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora o Recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do apelo nobre, a alínea b do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 939.221/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 7.2.2008).

4. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0171023-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.212.052 /
MG

Números Origem: 10024095129581 10024095129581002

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIETE APARECIDA BERNARDES DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.